



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044828-24.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelado BERCLA ASSESSORIA E CONSULTORIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40442

APEL. Nº 1044828-24.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

APTE.: BANCO C6 S/A

APDA.: BERCLA ASSESSORIA E CONSULTORIA

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE – pagamento de fatura de cartão de crédito em saldo de aplicação CDB – apelante reconheceu, administrativamente, a falha na prestação de serviços e não efetuou o pagamento da fatura em saldo da aplicação – declaração de inexigibilidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, de rigor – inscrição indevida da dívida em nome da apelada – dano moral que se patenteou – hipótese de dano “in re ipsa” – indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 – redução para R\$5.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a verba na hipótese – apontamento se deu em 03/05/2024 e o reconhecimento da cobrança indevida pela instituição financeira se deu em 08/05/2024, antes mesmo do ajuizamento da ação, daí ser imperativa a redução da indenização, sem provas de danos adicionais decorrentes do apontamento irregular – sentença parcialmente reformada – recurso parcialmente provido.

Vistos.

A ação foi assim relatada: *“Bercla Assessoria e Consultoria Ltda. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de Banco C6 S/A. Esclarece a parte autora, em síntese, ser um escritório de*

contabilidade que presta serviços para outras empresas e, para tanto, abriu uma conta jurídica na instituição bancária ré para gerir suas contas, que lhe ofertou cartão de crédito e a aplicações financeiras em CDB, produto que permite que cada real aplicado no investimento seja convertido, na mesma medida, em limite de crédito para uso no cartão do portador. Informa que, nesse contexto, o saque é liberado para o pagamento da fatura, sendo o procedimento realizado em sua totalidade pela instituição bancária, nos termos da Clausula 5.3, do contrato firmado entre as partes. Ou seja, o investimento em CDB concede crédito para utilizar o cartão de crédito e o mencionado valor é utilizado para abater no pagamento da fatura no fechamento. Relata a empresa autora que possuía R\$ 2.033,98 (dois mil e trinta e três reais e noventa e oito centavos), como investimento em CDB e que o valor da fatura do cartão de crédito era de R\$ 1.961,37 (um mil e novecentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), de modo que havia saldo suficiente à quitação e ainda ficaria com valor positivo no investimento, pois restaria saldo credor de R\$ 72,61 (setenta e dois reais e sessenta e um centavos). Narra a autora que, por causas desconhecidas, não ocorreu a quitação, tendo havido acréscimo de juros, de modo que a fatura alcançou o montante de R\$ 2.388,32 (dois mil e trezentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), o que ocasionou a inclusão dos dados da autora no Serasa. Afirma que entrou em contato com a instituição requerida em dias e horários diferentes, porém, nenhum auxílio foi prestado, sendo apenas concedidos prazos sem resolução, de modo que registrou reclamações no Banco Central e no Reclame Aqui. Postula a concessão de tutela antecipada para a imediata retirada dos dados da Autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e interrupção das cobranças, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, requer a procedência da ação para confirmação da tutela concedida, sendo declarada a inexistência do débito, com a retirada dos juros, multa e correção monetária da fatura e a imediata quitação da fatura com o valor investido em CDB, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros e correção monetária, corrigidos até a data do efetivo pagamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/34. Emenda à inicial (fl. 38) para a juntada dos comprovantes de pagamento das guias

de custas judiciais (fls. 39/43). Concedida a tutela de urgência para que os apontamentos sejam retirados, de forma provisória, dos cadastros de proteção ao crédito, até final decisão de (fls. 45/46). Citada (fl. 51), a parte ré apresentou contestação (fls. 52/62), com preliminares de falta de interesse de agir por perda do objeto da ação, pois estornou os valores à empresa autora e que não há nenhum apontamento inserido pelo Banco C6 nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, sustenta que não oferece ao cliente o pagamento automático da fatura do cartão de crédito e que funciona como garantia, ou seja, caso o cliente não realize pelo menos o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito até a data do vencimento, o banco realizará o resgate do investimento no CDB, em até 7 dias corridos, para pagamento do débito. Informa que no caso da autora, o resgate do CDB ocorreu de maneira tardia, no entanto, o banco procedeu com o estorno de todos os encargos cobrados, não havendo qualquer prejuízo à parte requerente. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer o acolhimento da inicial para extinção da ação ou a improcedência da lide. Juntou procuração e documentos (fls. 63/126). Réplica às fls. 128/136. As partes foram intimadas para manifestação sobre dilação probatória (fl. 145) e não especificaram provas.”.

A ação foi julgada procedente (fls. 153/158) para as seguintes finalidades: “i) Declarar a inexistência do débito descrito na inicial, reputando ilícita qualquer cobrança de juros, multa, IOF e correção monetária a ele relativa; e ii) Condenar a instituição ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizada desde o presente arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e com incidência de juros legais de mora desde a citação, com observância das alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24.”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 161/170). Sustentou que o valor investido no CDB não é utilizado na data do vencimento da fatura, mas sim em caso de inadimplência, ou seja, incidem encargos de mora, conforme consta do Termo e Condições Gerais CDB – Cartão de Crédito, na cláusula 5.3. Argumentou que O CDB é resgatado para pagamento de fatura de 3 a 5 dias após

o vencimento, com incidência de juros e encargos face ao atraso. Ao contratar o produto cartão de crédito são apresentados os termos e condições do produto e a contratação é feita após o aceite. Aduziu que a cláusula 9.3. do contrato, por sua vez, é clara ao mencionar que o correntista deverá realizar mensalmente o pagamento da sua fatura até a data de vencimento que escolheu no momento da contratação. Assim, o não pagamento na data do vencimento, deu margem à utilização do saldo havido na referida aplicação para quitação do débito. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença para o fim de ser julgada improcedente a ação. Subsidiariamente, requereu a redução da indenização. Para tais fins, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 179/187), a apelada basicamente pediu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas. Desse modo, comporta conhecimento.

Incontroverso que a autora, ora apelada, é cliente da apelante e teve seu nome apontado nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito referente à fatura de cartão de crédito (fls. 31).

A apelada alegou em sua petição inicial: *“O CDB é vinculado ao cartão de crédito do C6 Bank, esse produto permite que cada real aplicado no investimento seja convertido, na mesma medida, em limite de crédito para uso no cartão do portador. Nesse contexto, o saque é liberado para o pagamento da fatura, sendo o procedimento realizado em sua totalidade pela instituição bancária, nos termos da Clausula 5.3, do contrato anexo.”*

A cláusula 5.3 do contrato prevê (fls. 25): *“INADIMPLEMENTO DOS VALORES DEVIDOS CASO NÃO SEJA VERIFICADO O PAGAMENTO MÍNIMO (REFERIDO NA CLÁUSULA 5.1 ACIMA) DOS VALORES UTILIZADOS DO NOVO LIMITE (CONSTANTES DA RESPECTIVA FATURA), O CLIENTE DESDE JÁ AUTORIZA O C6 BANK, EM CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A RESGAR O CDB CARTÃO DE CRÉDITO, TOTAL OU PARCIALMENTE (CONFORME O CASO), EM ATÉ 7 (SETE) DIAS CORRIDOS CONTADOS DO VENCIMENTO DA RESPECTIVA FATURA,*

APLICANDO AINDA O VALOR ASSIM OBTIDO NO PAGAMENTO DE TAIS VALORES EM ATRASO.”

Assim, pela leitura da cláusula mencionada, o valor da aplicação CDB somente será utilizado para pagamento da fatura de cartão de crédito, caso o correntista não tenha pago o valor devido até a data do vencimento.

Portanto, caberia à apelada efetuar o pagamento da fatura – não aguardar o débito automático, em eventual saldo em aplicação.

O apelado comprovou a fls. 131 que não foram estornados todos os encargos dele cobrados. Assim, correta a declaração da inexistência do débito descrito na inicial.

Com relação aos danos morais, ressalte-se que, apesar de a apelada ter comprovado que havia saldo na aplicação CDB, teve o nome indevidamente incluído pelo apelante em rol de inadimplentes (fls. 04).

Ainda que indiretamente, o próprio apelado admitiu a irregularidade do apontamento, ao afirmar na contestação: *“Dito isto, após análise ao sistema do Banco Requerido, verifica-se que resgate do CDB ocorreu de maneira tardia, no entanto, o banco procedeu com o estorno de todos os encargos cobrados, não havendo qualquer prejuízo à parte requerente.”*.

A apelada afirmou que apresentou diversas reclamações junto à instituição financeira. A primeira ofertada em 21/03/2024 e a última em 06/05/2024 (fls. 03). O apontamento se deu em 03/05/2024 (fls. 04) e o reconhecimento da cobrança indevida pela instituição financeira se deu em 08/05/2024 (fls. 53), antes mesmo do ajuizamento da ação (29/05/2024). No mais, o documento de fls. 63/64, datado de 16/07/2024, comprova que não havia qualquer outro apontamento em nome da apelada.

Assim, diante do informado pelo apelante – ausência de débito – a anotação em nome da apelada, desde sempre, mostrou-se irregular.

A hipótese é de dano *“in re ipsa”*, considerado que o bom-nome da apelada junto à praça foi desabonado. Trata-se de abalo objetivo da honra – bem da personalidade. Há muito é pacífica a jurisprudência no sentido de que o mero lançamento indevido (ou abusivo) do nome da pessoa em banco de dados cadastrais de devedores, ou em serviço de protesto, já faz inferir a ocorrência de dano moral.

Neste sentido, de serem verificados os julgados insertos em JTJ 134/151 e RT 707/150.

Presentes o dano e a responsabilidade da apelada, passa-se à análise do *quantum* da indenização por dano moral, considerado que há pedido de redução do valor da verba.

A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 10.000,00. Trata-se de valor um tanto exacerbado, consideradas as peculiaridades do caso. Necessariamente, de se considerar que o apontamento irregular perdurou por apenas poucos dias. Com efeito, o apontamento foi feito em 03/05/2024 e o reconhecimento da cobrança indevida pelo apelante se deu em 08/05/2024, antes do ajuizamento da ação.

O fato de não haver provas de danos adicionais decorrentes do apontamento irregular que não o presumido abalo de imagem por curto período é que justifica a redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor é mais adequado aos elementos fáticos trazidos ao processo. A indenização ora reduzida não implica enriquecimento sem causa, sem deixar de trazer o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permeá-la na espécie e que tem por escopo compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter que já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da verba.

Desse modo, reforma-se parcialmente a r. sentença para o fim de se reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Não houve propriamente a fixação de indenização nesta oportunidade, mas o reconhecimento de que o valor ora reduzido é o que deveria ter sido adotado quando da prolação da sentença. Desse modo, sem que se fale em violação à Súmula 362 do STJ, a indenização continua a ser corrigida da data da sentença.

A não concessão da indenização pretendida não implica sucumbência recíproca, por conta do disposto na Súmula 326 do STJ, ainda em vigor. Desse modo, o apelante permanece arcando com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença. Não se abate da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base de cálculo da verba o valor que se expurgou da indenização, porque os honorários que assim seriam encontrados não remunerariam condignamente a atividade profissional desenvolvida nos autos.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator